



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE-UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS- CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO

FRANCISCO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR

**APOSENTADORIA HÍBRIDA: UMA ANÁLISE ACERCA DAS INCOERÊNCIAS NA
APLICABILIDADE PRÁTICA.**

SOUSA-PB

2019

FRANCISCO MESSIAS DA SILVA JÚNIOR

**APOSENTADORIA HÍBRIDA: UMA ANÁLISE ACERCA DAS INCOERÊNCIAS NA
APLICACABILIDADE PRÁTICA**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Prof. M^a Vanessa Érica da Silva Santos.

SOUSA-PB

2019

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA NA FONTE
Biblioteca Setorial de Sousa UFCG/CCJS
Bibliotecária – Documentalista: MARLY FELIX DA SILVA – CRB 15/855

S586 Silva Júnior, Francisco Messias da.
Aposentadoria Híbrida: uma análise acerca das incoerências na aplicabilidade prática / Francisco Messias da Silva Júnior. - Sousa: [s.n], 2019.

52 fl.

Monografia (Curso de Graduação em Direito) – Centro de Ciências Jurídicas e Sociais - CCJS/UFCG, 2019.

Orientadora: Prof.^a Me. Vanessa Érica da Silva Santos.

1. Previdência Social 2. Aposentadoria Mista. 3. Segurado. I. Título.

FRANCISCO MESSIAS DA SILVA JUNIOR

**APOSENTADORIA HÍBRIDA: UMA ANÁLISE ACERCA DAS INCOERÊNCIAS NA
APLICACABILIDADE PRÁTICA**

Aprovado pela Banca Examinadora em _____/_____/_____

BANCA EXAMINADORA:

Orientador (a): Prof. M^a Vanessa Érica da Silva Santos.

Examinador

Examinador

SOUSA-PB

2019

Dedico este trabalho em especial a minha saudosa mãe (in-memorian), a mainha (minha tia), ao meu pai, a minha irmã, as minhas duas sobrinhas a minha esposa e a meus dois filhos, a minha Orientadora Vanessa Érica da Silva Santos, bem como a todos os meus familiares e a todos que de alguma forma contribuíram para o meu crescimento acadêmico.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente ao Grande Arquiteto do Universo por me conceder o dom da Vida. A minha saudosa mãe (in – memorian) por todo o ensinamento e incentivo para chegar onde estou, a minha tia (Mainha) ao meu pai e a minha irmã que estão sempre me apoiando nos momentos pelos quais mais preciso, pelo amor e exemplo de vida que eles representam para mim.

À minha esposa, e aos meus dois filhos (Gustavo e Igor), que estão sempre comigo nas horas fáceis e nas horas difíceis, principalmente aos meus dois filhos que é a razão da qual luto a cada dia para oferecê-los o melhor.

À professora Vanessa Érica da Silva Santos pela dedicação e preocupação em ajudar-me a realizar este trabalho da melhor maneira possível, conseguindo alcançar mais essa vitória em minha vida.

Aos professores que contribuíram para o meu desenvolvimento acadêmico, em especial ao Professor Giliard da Cruz Targino. Aos meus colegas de turma que enfrentamos juntos toda esta caminhada até aqui. Em especial aos amigos do grupo “Amice Judex”.

À todos os meus amigos que pude contar durante todo este tempo. Ao grande Motorista Valdery de Andrade (Dery) do carro dos estudantes da cidade de Uiraúna-PB, aonde o mesmo me dar carona desde o ano de 2015. E a todos, que de alguma forma, contribuíram para o meu crescimento acadêmico e a construir os grandes momentos de minha vida.

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objetivo principal fazer uma análise acerca das incoerências na aplicabilidade prática da nova modalidade de aposentadoria híbrida, que foi inserida no Regime Geral da Previdência Social pela Lei de número 11.718 de 2008. Para desenvolvimento da pesquisa utilizou-se do método de abordagem hipotético-dedutivo, como método de procedimento o comparativo e como técnica de pesquisa, a bibliográfica e documental. A pesquisa inicia-se com um breve histórico do surgimento da Previdência Social, mostrando os avanços que as modalidades de aposentadorias vêm conseguindo, detalhando acerca das aposentadorias rurais, urbanas e suas peculiaridades, bem como adentra no estudo aposentadoria híbrida, identificando o avanço legislativo, as dificuldades de aplicabilidade prática acerca dos entendimentos administrativos e judiciais em face da última atividade desempenhada como entrave de acesso, mostrando a dificuldade enfrentada pelo segurado ao buscar o referido benefício, diante de entendimentos divergentes acerca de indenizações e dificuldades do ônus probatório do tempo rural. Ao final, identificou-se a necessidade de uma melhor regulamentação da referida espécie de benefício, para que o segurado que tenha o tempo rural e urbano mesclado possa ter acesso independentemente da última atividade desempenhada, bem como, da necessidade de atualização administrativa acerca da oferta de agendamento do referido benefício e flexibilização do ônus probatório. Evidenciou-se também a não aplicação do art. 55, VI, §2º, pois, é aplicável à espécie de aposentadoria por tempo de contribuição e não a híbrida. Assim, a partir da presente pesquisa, impõe-se uma melhor aplicabilidade da espécie de benefício da aposentadoria híbrida de modo a garantir a isonomia entre trabalhadores urbanos e rurais, promovendo a efetiva justiça.

Palavras- Chave: Previdência Social. Aposentadoria Mista. Segurado.

ABSTRACT

The main objective of this study is to analyze the inconsistencies in the practical applicability of the new modality of hybrid retirement, which was inserted in the General Social Security System by Law No. 11,718 of 2008. For the development of the research, the method of hypothetical-deductive approach, as method of procedure the comparative and as research technique, bibliographical and documentary. The research begins with a brief history of the emergence of Social Security, showing the advances that the modalities of pensions have been achieving, detailing rural and urban pensions and their peculiarities, as well as entering the hybrid retirement study, identifying the legislative advance, the difficulties of practical applicability about administrative and judicial understandings in the face of the last activity performed as an obstacle to access, showing the difficulty faced by the insured in seeking this benefit, faced with divergent understandings about indemnities and difficulties of the burden of proof of rural time. At the end, it was identified the need for a better regulation of this kind of benefit, so that the insured person who has the mixed rural and urban time can have access regardless of the last activity performed, as well as the need for administrative update on the offer scheduling of said benefit and easing of the burden of proof. The non-application of art.55, VI, §2 was also evidenced, since it is applicable to the type of retirement by time of contribution and not the hybrid. Thus, from the present research, it is necessary to better apply the kind of hybrid retirement benefit in order to guarantee the equality between urban and rural workers, promoting effective justice.

Key Words: Social Security. Mixed Retirement. Insured.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL	11
2.1 BREVE HISTÓRICO	13
2.2 DIVERGÊNCIAS ENTRE APOSENTADORIA URBANA E RURAL	15
2.2.1 Aposentadoria Urbana	15
2.2.2 Aposentadoria Rural	17
2.3 PREVISÃO LEGAL DA APOSENTADORIA HÍBRIDA	21
3 DA APLICABILIDADE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA HÍBRIDA	25
3.1 CONCESSÃO ADMINISTRATIVA.....	25
3.2 CONCESSÃO JUDICIAL.....	27
3.3 DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTOS NAS DUAS ESFERAS	32
4 DA NECESSIDADE DE IGUALDADE ENTRE TRABALHADORES URBANOS E RURAIS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA	35
4.1 DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS QUANTO AO REQUISITO DA PRIMEIRA ATIVIDADE DESEMPENHADA	35
4.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA	41
4.3 CRÍTICAS QUANTO AOS EFEITOS PRÁTICOS DA DIVERGÊNCIA JUDICIAL	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

Antes da Lei 11.718/08, havia duas possibilidades de aposentadoria por idade: seria a urbana ou rural. Com a inserção do §3º no art. 48 da Lei 8.213/91, surgiu uma nova modalidade de aposentadoria em que são mesclados períodos de atividade rural e urbana para alcançar a carência exigida em lei para aposentadoria por idade. A nova modalidade de aposentadoria foi denominada na jurisprudência e na doutrina de aposentadoria por idade mista ou híbrida, pois apresenta o requisito etário da aposentadoria urbana, permitindo, porém, o cálculo da atividade rural para fins de carência.

A criação da aposentadoria híbrida foi concebida para atender aos trabalhadores rurais que não atendiam ao requisito de tempo de atividade equivalente à carência para concessão de aposentadoria rural por idade, mas que, pela soma de atividade rural aos períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, alcançariam a carência necessária para concessão do benefício.

Contudo, a interpretação da lei toma contornos que fogem à intenção inicial do Legislador, no qual o INSS tem a interpretação sobre a lei 8.213/91, entendendo que o tempo inicial deve ser a atividade urbana e a última atividade rural, com isto deixa desamparado aqueles agricultores que iniciaram suas atividades na área rural, e posteriormente migraram para zona urbana em busca de melhores condições de vida, haja vista que o trabalho na agropecuária está cada dia mais desvalorizado, fazendo com que aconteça o inverso que o INSS entende.

Assim, se faz necessário a análise da referida aplicabilidade prática no judiciário para avaliar se a autarquia previdenciária vem atendendo a intenção legislativa e aos preceitos constitucionais de igualdade. O que se fará ao longo do desenvolvimento.

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo principal fazer uma análise da Aposentadoria Híbrida, verificando em que medida ela configura-se como mais uma das ampliações dos direitos previdenciários dos trabalhadores rurais ocorridas, mormente, após a Constituição de 1988, abordando acerca da abrangência dos segurados e identificando os requisitos, especialmente, para abordar como vem sendo interpretada na jurisprudência a aplicação dessa modalidade de aposentadoria aos trabalhadores rurais e urbanos.

Na realização de toda a estruturação e construção deste trabalho, será feito o uso do método de abordagem hipotético-dedutivo, haja vista que parte da hipótese da não aplicação isonômica da aposentadoria híbrida para segurados urbanos e rurais e busca confirmar a referida hipótese ao longo da pesquisa, bem como se utilizará do método de procedimento comparativo em que existe um confronto do entendimento do INSS no tocante da somatória do tempo rural e urbano para aposentadoria híbrida, com aplicação diferente na esfera judicial.

Como técnica de pesquisa, se usará a bibliográfica e documental através de decisões jurisprudenciais, doutrinas, artigos científicos, trabalhos monográficos e dissertativos básicos e especializados e de áreas afins, para que seja permitido um maior aprofundamento no referido trabalho, deixando bastante claro o objeto deste benefício que será abordado ao longo deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Assim, a presente pesquisa diagnosticará como está sendo a aplicabilidade no que se refere à aposentadoria híbrida no Brasil, e se a forma que vem sendo aplicada é constitucional.

No primeiro capítulo desta pesquisa será abordado sobre a Previdência Social no Brasil, relatando seu breve histórico, sobre suas divergências entre aposentadorias urbanas e rurais, sobre a previsão legal da aposentadoria híbrida.

No segundo Capítulo será abordado sobre à Aplicabilidade Administrativa e Judicial na concessão da Aposentadoria Híbrida, aprofundando na concessão administrativa e judicial, bem como as divergências de entendimentos nas duas esferas.

E por fim, o terceiro Capítulo que relatará sobre a Necessidade de Igualdade entre Trabalhadores Urbanos e Rurais na concessão do benefício da Aposentadoria Híbrida.

2 PREVIDÊNCIA SOCIAL NO BRASIL

O primeiro capítulo tem a missão de discorrer sobre o surgimento e evolução da Previdência Social no Brasil, abordando várias leis de proteção, bem como a evolução e o histórico. Sendo que o enfoque maior será na Constituição Federal de 1988, que veio a melhor especificar melhor a noção de Previdência Social. Aborda também sobre as divergências na aposentadoria urbana e rural, bem como o embasamento legal na aposentadoria Híbrida.

A Previdência Social é um dos direitos assegurados na Carta Magna, se fazendo necessário destacar que este é um dos direitos fundamentais sociais, como se pode ver no Artigo 6º, caput, da Constituição Federal de 1988:

São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição (BRASIL, 1988).

Em 1991 foi decretado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República em exercício a lei de nº 8.213 que regula a Previdência Social no Brasil, como podemos ver no artigo 1º da mencionada Lei:

Art. 1º A Previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente (BRASIL, Lei nº 8.213 de 1991).

De acordo com o que está exposto no artigo acima, aqueles que contribuírem com a referida previdência gozarão do status de segurados da Previdência Social, sendo assegurado usufruir dos benefícios de acordo com a necessidade e cumprimento de exigências.

Nota-se que existe uma determinação para ser cumprida de forma legal nos casos mencionados no artigo supracitado, fazendo com que os beneficiários do programa tenham a segurança de concessão de seus benefícios previdenciários, quando houver a implementação das condições.

Diante o exposto pode-se afirmar que a Previdência Social vem a ser uma espécie de seguro, onde este poderá ser usado para substituir a renda daquele contribuinte nas hipóteses previstas na legislação.

É sabido por todos que existem alguns conceitos referente a Previdência Social, no qual podemos ver que a Editora Senac Nacional Pública em parceria com a Secretaria Executiva do Programa de Educação Previdenciária do Ministério da Previdência Social, em que esta conceitua da seguinte forma:

Previdência Social é o seguro social que substitui a renda do segurado-contribuinte quando ele perde sua capacidade de trabalho por motivo de doença, acidente de trabalho, velhice, maternidade, morte ou reclusão. (Ed. Senac Nacional, 2004, p.7)

Ficou claro que o segurado substituirá sua renda quando este ficar impossibilidade de trabalhar mediante aos motivos como doença, acidente de trabalho, velhice, maternidade, morte ou reclusão. Portanto é preciso entender que existe um direito do segurado em casos já colocados acima, e estes não podem ficar prejudicados sem ser beneficiado com aquilo que é de direito e está expresso na lei.

Assim, é válido ressaltar que a previdência é destinada apenas para os segurados, ou seja, contribuinte da Previdência social.

Segurado é qualquer pessoa que exerça atividade remunerada e contribua para a Previdência Social. Aqueles que não exercem atividade remunerada, como estudantes maiores de 16 anos e donas de casa, também podem contribuir para a Previdência Social, facultativamente. (Ed. Senac Nacional, 2004, p.7)

Portanto, o segurado pode ser qualquer pessoa que exerça uma atividade remunerada e esteja contribuindo com a previdência, podendo aqueles que não exerçam atividades remuneradas, como donas de casas, estudantes maiores de 16 anos, estes também poderão ser segurados, desde que contribuam com a previdência social de forma facultativa.

Existe a exceção do trabalhador rural que não precisa de sua efetivação na contribuição com a previdência, basta este comprovar sua atividade rural no momento que for requerer o benefício, ou data que implementou todas as condições exigidas para o benefício, ou seja a idade mínima e a carência, se tratando de um segurado especial.

2.1 BREVE HISTÓRICO

Faz-se necessário uma abordagem sobre como surgiu a Previdência Social no Brasil, para que se possa entender melhor sobre este programa, acerca do surgimento e do acesso aos segurados.

Desta forma se poderá ter uma ideia fiel de que forma o referido benefício era percebido por aqueles que de fato e de direito poderiam ser beneficiados.

Segundo Godoy (2015), estava expresso apenas no artigo 179 da Constituição de 1824 sobre a seguridade social, aonde se preconizava a constituição dos socorros públicos. Já no ato adicional de 1834 era estipulada a competência das assembleias legislativas em seu artigo 10, para esta legislar sobre as casas de socorros públicos, dentre outros, e foram instituídos pela lei nº 16, de 12 de agosto de 1934.

E como destaca Godoy (2015, p. 30), foi justamente na Constituição de 1891, que teve a expressão aposentadoria:

A Constituição de 1891 foi a primeira a conter a expressão aposentadoria. Determinou que a “aposentadoria só poderá ser dada aos funcionários públicos em caso de invalidez no serviço da Nação”(art. 75). Na verdade, o benefício era realmente dado, pois não havia nenhuma fonte de contribuição para o financiamento de tal valor.

O primeiro marco legal no Brasil da previdência social segundo Glambiagi, Além e Pastoriza (1999), veio com a Lei Eloy Chaves no ano de 1923, lei esta que criou a caixa de aposentadorias e pensões – CAPs. Na qual esta, tinha como objetivo assegurar a aposentadoria dos ferroviários, bem como assegurando a inatividade dos mesmos. Em seguida aconteceu algumas evoluções em criações de novas CAPs, que foram nos anos de: 1926 dos Prontuários; 1930 – Serviço telegráficos e radiotelegráficos, de força, de luz e bondes.

De acordo com Martins (2002, p. 31) podemos ver como foi a forma prática da primeira norma previdenciária instituída no Brasil:

A Lei Eloy Chaves denominada Decreto nº 4.682 de 24 de janeiro de 1923, foi a primeira norma a instituir no Brasil a previdência social, com a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para ferroviários, de nível nacional. Tal fato ocorreu em função das manifestações gerais dos trabalhadores da época, da necessidade de apaziguar um setor estratégico e importante da mão-de-obra

daquele tempo. Previa os benefícios de aposentadoria por invalidez, a ordinária (equivalente a aposentadoria por tempo de serviço) pensão por morte e assistência médica.

Assevera Glambiagi, Além e Pastoriza (1999) que houve a uniformização das contribuições no ano de 1960 com promulgação da Lei Orgânica da Previdência Social – LOPs, fazendo com que este plano de previdência possa ser melhor assistido aos empregados e autônomos em geral. Em 1966 veio a criação do Instituto Nacional de Previdência Social – INPs, e, em 1971 a previdência abrangeu a classe de trabalhadores rurais.

A criação desse ministério foi um novo marco na evolução da previdência social brasileira. Nesse contexto, em 1977, o INPS foi desmembrado em três órgãos: o INPS propriamente dito, com a responsabilidade de arcar com o pagamento dos benefícios previdenciários e assistenciais; o Instituto de Administração da Previdência e Assistência Social (IAPAS), destinado a administrar e recolher os recursos do INPS; e o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS), criado com o fim de administrar o sistema de saúde[...]. Posteriormente, mais de uma década depois, em 1988, a LBA foi deslocada para a pasta de habitação e bem estar social; em 1990, o INPS foi refundido com o IAPAS, mudando o nome para INSS, e, no mesmo ano, o INAMPS foi absorvido pelo Ministério da Saúde (GLAMBIAGI, ALÉM E PASTORIZA, 1999, p. 214)

É nítido observar que com esse desmembramento a previdência se tornou complexa, haja vista que se tornou o trinômio de previdência social, seguridade, assistência social e saúde, todos incluídos na estrutura do governo.

De acordo com Godoy (2015), na Constituição de 1988 traz um capítulo no qual trata da seguridade social, disciplinada dos artigos 194 ao 204, sendo criado o Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, pela lei nº 8.029/1990 e o decreto nº 99.350/1990, se tornando um grande marco para a previdência, pois nesta criação do INSS, surgiu junto a fusão do IAPAS com INPS.

Antes da lei em vigor tínhamos o INSS como o maior responsável pelas funções de arrecadações, pagamento de benefícios e prestação de serviços para todos os segurados, com a aprovação e o sancionamento da lei de numero 11.457 de 16 de março de 2007, esta responsabilidade passa a ser atribuída a Receita Federal, ficando responsável pelas arrecadações que antes era de responsabilidade do INSS.

2.2 DIVERGÊNCIAS ENTRE APOSENTADORIA URBANA E RURAL

Existe uma divergência entre as aposentadorias Rurais e Urbanas, na qual será abordada nos parágrafos seguintes, em que será versado os dois tipos de aposentadorias, buscando deixar claro sobre os direitos, bem como quais são seus beneficiários, e em quais leis estas estão legalizadas.

2.2.1 Aposentadoria Urbana

A aposentadoria por idade urbana, antes era chama de “aposentadoria por velhice”, veio a tomar forma e corpo no ordenamento jurídico após a criação da lei 3.807/1960. A lei mencionada tinha apenas um artigo que se referia a aposentaria urbana. Veja-se:

A aposentadoria por velhice será concedida ao segurado que, após haver realizado 60 (sessenta) contribuições mensais, completar 65 (sessenta e cinco ou mais anos de idade, quando do sexo masculino, e 60 (sessenta) anos de idade, quando do sexo feminino, e consistirá numa renda mensal calculada na forma do § 4º do art. 27 (BRASIL, Lei 3.807/1960, Art. 30).

Com a promulgação da nossa Constituição Federal de 1988, podemos ver no Artigo 201, em seu parágrafo 7º e inciso II que:

A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: § 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal.(Brasil. Constituição Federal de 1988, Art. 201)

Como se verifica no artigo mencionado, esta modalidade de aposentadoria exige dois requisitos para que o beneficiário tenha direito, que são: Idade e Carência, na qual se exige a idade de 65 (Sessenta e Cinco) anos para o sexo masculino e 60(Sessenta) anos para o sexo feminino, e no requisito de carência

devemos observar que estes devem ter contribuído junto ao INSS no período exigido por lei, que atualmente se reporta ao período de 180 meses, ou seja, 15 anos.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ entende que a carência da aposentadoria por idade não precisam serem concomitantes, ou seja, podem implementar os requisitos de idade e carência e períodos distintos, e após a implementação dos dois requisitos será concedido o benefício. Diante desse entendimento, foi sanada a discussão com a promulgação da lei nº 10.666 de 8 de maio de 2003, que as contribuições não são para ser necessariamente ininterruptas, como está expresso no artigo 3º em seu parágrafo 1º da referida lei:

Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

Como pode-se observar, o segurado que não tenha contribuído no prazo certo, não poderá ser prejudicado em não ter acesso ao benefício, este poderá completar sua contribuição posteriormente, pois a lei de nº 10.666/2003 assegura o mesmo a ter este direito.

Esta aposentadoria por idade urbana, se dá mediante dois requisitos: idade e carência. Veja-se os dispositivos da lei 8213/91 que dispõe:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26: [...] II - aposentadoria por idade, aposentadoria por tempo de serviço e aposentadoria especial: 180 contribuições mensais.

Lembra-se também acerca da aposentadoria compulsória, e está prevista na lei de nº 8.213/91 em seu artigo 51.

A aposentadoria por idade pode ser requerida pela empresa, desde que o segurado empregado tenha cumprido o período de carência e completado 70 (setenta) anos de idade, se do sexo masculino, ou 65 (sessenta e cinco) anos, se do sexo feminino, sendo compulsória, caso em que será garantida ao empregado a indenização prevista na

legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria. (Brasil. Lei nº 8.213/91, Art. 51)

Outro fator importante que deve-se observar, é que existe uma diferença de idade para se aposentar entre o sexo masculino e feminino, e existe doutrinadores que defendem que essa diferença não é com o intuito de defender o sexo feminino como sexo frágil, e sim porque a maioria das mulheres tem dupla jornada de trabalho, uma vez que além do trabalho quer executam em suas funções em seus empregos, elas ainda exercem o trabalho de doméstica em seu lar. Como destaca Leitão e Meirinho (2015, p. 374-375):

Certamente, o principal fundamento para a redução do limite etário para as mulheres é a dupla jornada, caracterizada pelo exercício concomitante da atividade profissional com a responsabilidade em torno da administração do ambiente familiar. Outro argumento em favor da diferenciação etária está na suposta desigualdade das condições de trabalho, especialmente em relação ao acesso e a remuneração. Fala-se também que, hoje, o número de mulher aposentadas é bem inferior ao de homens aposentados. Segundo nos parece, o tratamento etário diferenciado não mais se justifica no cenário contemporâneo.

Assim, pode-se destacar que a redução da idade se dá em face de vários fatores sociais, como a dupla jornada de trabalho, e como a difícil inserção da mulher no mercado de trabalho, o que dificulta por via de consequência suas contribuições previdenciárias, o que em pese ser argumentado que no mundo contemporâneo não se justificaria, tem-se uma realidade social bastante diferenciada, em que a mulher ainda não atingiu a efetividade de igualdade de ingresso no mercado de trabalho em relação ao homem.

2.2.2 Aposentadoria Rural

O surgimento da Constituição de 1988, trouxe os novos alicerces no direito previdenciário de nosso país, definindo a seguridade social com a união da saúde, assistência social e previdência.

Logo em seguida surgiu a lei 8.213/91, regulando a Aposentaria Rural. Por vários fatores históricos e culturais, muitos trabalhadores laboram em áreas rurais, distantes da zona urbana, desenvolvendo variadas atividades na agricultura. É válido destacar que antes a aposentadoria por idade, era restrita apenas aos

trabalhadores urbanos, entretanto, com a nova constituição e juntamente com a lei já mencionada, os trabalhadores rurais passaram também a serem beneficiados.

Veja-se a disciplina da aposentadoria rural no artigo 39 da lei 8.213/91:

Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido. (Brasil, Lei 8.213/91, Art. 39).

Como está exposto no referido artigo e lei, o segurado do benefício da aposentadoria rural, é justamente aqueles que sobrevivem da atividade rural em regime de economia familiar. Ressalta-se que estes trabalhadores terão direito não só a aposentadoria, mas também aos benefícios mencionados no referido artigo, e isto foi um avanço.

A referida lei, faz referência aos segurados especiais em seu artigo 11, inciso VII, afirmando que os segurados devem ser pessoas físicas e que residam rural, bem como em aglomerado urbano ou rural próximo, desenvolvendo sua atividade agrícola em regime individual ou familiar. Veja-se na íntegra:

São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: 1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; 2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo. (Brasil, Lei 8.213/91, Art. 11).

O próprio artigo deixa claro que os segurados especiais tem que exercer as atividades mencionadas para que possam ter direito a aposentadoria por idade rural, bem como aos demais benefícios. Não precisa necessariamente que o agricultor

seja proprietário das terras, pois hoje a maioria dos agricultores vivem em regime de meeiro, parceiro e etc. A minoria é proprietário, mas mesmo assim estes não deixam de exercer sua atividade agrícola, na qual tiram seu sustento familiar.

Acerca da necessidade de residência rural, é importante mencionar o entendimento consolidado da jurisprudência em que não se trata de um requisito, mas sim a efetiva comprovação da atividade rural. Conforme se evidencia em julgado pelo TRF4 – Tribunal Regional da 4ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. COMPLEMENTAÇÃO POR PROVA TESTEMUNHAL. RESIDÊNCIA URBANA. EVENTUAL AUXÍLIO DE TERCEIROS. NÃODESCONFIGURAÇÃO DA CONDIÇÃO DE SEGURADA ESPECIAL. CONECTIVOS LEGAIS. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. TUTELA ESPECÍFICA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. DEFERIMENTO. 1. Procede o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, 106, 142 e 143, da Lei nº 8.213/91; 2. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para o homem e 55 para a mulher), e o exercício de labor rural ainda que de forma descontínua por tempo igual ao período de carência exigido, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade; 3. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início razoável de prova material contemporânea ao período laboratório, corroborada por prova testemunhal idônea e consistente, sendo dispensável o recolhimento de contribuições; 4. Se comprovado o efetivo exercício de atividades agrícolas no decorrer do período aquisitivo do benefício pleiteado, não prejudica o fato de a segurada residir na área urbana. 5. O auxílio de terceiros em determinados períodos do ano (sazonal), não elide o direito postulado, visto que se trata de prática comum nos períodos de safra e plantio. 6. Juros de mora à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, até a edição da Lei n. 11.960/09, quando deverá ser substituída por aquela aplicada às cadernetas de poupança (atualmente, 6% ao ano), consoante precedente da 3ª Seção desta Corte. 7. As parcelas vencidas deverão ser corrigidas pelos índices oficiais, consoante pacífica jurisprudência do TRF4; a partir de julho de 2009, a correção deverá obedecer à "remuneração básica" das cadernetas de poupança, por força do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 8. A base de cálculo dos honorários advocatícios limita-se às prestações vencidas até a sentença, na forma da Súmula n. 111 do STJ. 9. Deferida tutela específica da obrigação de fazer prevista no artigo 461 do Código de Processo Civil, para a imediata implantação do benefício previdenciário nos parâmetros definidos no acórdão, em consonância com o entendimento consolidado pela Colenda 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região no julgamento proferido na Questão de Ordem na Apelação Cível nº 2002.71.00.050349-7. 10. Inexistência de ofensa aos artigos 128 e 19 475-O, I, do CPC e ao artigo 37 da Constituição Federal, por conta da determinação de implantação imediata do benefício com fundamento no artigo 461 e

475-I do CPC. (TRF4, AC 2008.71.99.001335-5, QUINTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, D.E. 12/04/2010)

De acordo com o entendimento do TRF4, sendo efetivamente comprovado a atividade rural, o segurado independente de residir zona urbana, não podendo deixar de ser agraciado com o benefício que a ele é de direito, pelo simples argumento de não residir na localidade rural onde desenvolve sua atividade.

Existem vários agricultores que hoje residem na zona urbana, porém diariamente executa sua atividade na zona rural, para dali tirar o sustento de sua família, e nada mais justo que estes também possam ser beneficiados com a aposentadoria rural e seus benefícios.

De acordo com a lei nº 8.213/91 nos termos do seu artigo 143, a aposentadoria rural exige apenas 60 anos de idade do sexo masculino e 55 anos do sexo feminino, pode-se ver uma diferença relevante para aposentadoria urbana, uma vez que na aposentadoria rural ambos terão direito ao benefício 5 anos a menos que a urbana. E esse entendimento jurídico é mais que correto, uma vez que os trabalhadores rurais envelhecem mais rápido devido as atividades serem mais desgastantes, e muito mais pesada no que se desrespeito ao trabalho braçal.

Para Ladenthin (2011), existe uma diferença no que desrespeito as atividades das aposentadorias rurais e urbanas, pois este afirma que na atividade urbana é um pouco diferente da atividade rural, uma vez que na atividade rural o segurado deve ter exercido a atividade em período que antecede a data de sua entrada requerendo o seu benefício:

Diferentemente, dos trabalhadores urbanos não é exigida a qualidade de segurados, não sendo necessário que estejam exercendo atividade urbana para fazer jus ao benefício etário. Basta-lhes o cumprimento do tempo mínimo de contribuições correspondente à carência do benefício e a idade mínima necessária, enquanto no caso dos trabalhadores rurais, ao completarem a idade mínima, é imprescindível que estejam exercendo a atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício e, portanto, que detenham a qualidade de segurados (LADENTHIN, 2011, p.122)

Assim, logo de início, já se demonstra uma diferenciação quanto aos trabalhadores urbanos e rurais, dando-se um ônus mais pesado ao trabalhador rural, que muitas vezes precisa de intervenção judicial para lhe ser garantido o mesmo

dispositivo da aposentadoria por idade urbana, em que não é necessária a implementação de carência e idade de forma concomitante.

Após discorrer acerca de duas espécies de trabalhadores e por via de consequência de duas espécies de segurados, verifica-se a necessidade de se averiguar como a legislação trata do trabalhador que laborou em atividades urbanas e rurais ao longo da vida, pois como é de conhecimento popular o homem do campo passa inúmeras necessidades e é comum procurar desenvolver atividades urbanas, principalmente em épocas de estiagem.

Assim, verifica-se que existe a possibilidade do trabalhador rural que ingressou na atividade urbana, possa se utilizar do período que o mesmo teve como trabalho rural para contabilizar como tempo de contribuição para fins de carência em aposentadoria por idade, tratando-se portanto de uma aposentadoria híbrida ou mista, que passa ser estudado no tópico seguinte.

2.3 PREVISÃO LEGAL DA APOSENTADORIA HÍBRIDA

A criação da aposentadoria híbrida foi concebida para atender aos trabalhadores rurais que não atendiam ao requisito de tempo de atividade equivalente à carência para concessão de aposentadoria rural por idade, mas que, pela soma de atividade rural aos períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, alcançariam a carência necessária para concessão do benefício.

Contudo, a interpretação da lei toma contornos que fogem à intenção inicial do Legislador, no qual o INSS tem a interpretação sobre a lei 8.213/91, entendendo que o tempo inicial laborado deve ser a atividade urbana e a última atividade laborada antes do requerimento seja a rural, o que acaba por deixar desamparado os trabalhadores que fizeram a ordem inversa, ou seja, laboraram inicialmente na agricultura e posteriormente na atividade urbana.

Para uma melhor compreensão, é importante mencionar a previsão legal da aposentadoria híbrida na lei 11.718/08, que trouxe uma nova redação ao artigo 48 da lei 8.213/91, passando esta a regular, a aposentadoria híbrida, como se pode observar o parágrafo terceiro, que trata exclusivamente da aposentadoria híbrida. Veja-se:

Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.

§ 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do § 9º do art. 11 desta Lei.

§ 3º Os trabalhadores rurais de que trata o § 1º deste artigo que não atendam ao disposto no § 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher.

§ 4º Para efeito do § 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II 30 do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social.(Grifos nossos)

Ao observar o que está exposto na lei, percebe-se que o legislador faz menção ao elaborar seu texto de lei, que a aposentadoria híbrida irá beneficiar o trabalhador rural, levando a interpretação de que apenas aquele segurado que esteja exercendo a atividade rural justamente no período que antecede o seu requerimento, é que será beneficiado.

De acordo com Castro e Lazzari (2014) é possível observar sobre o valor do benefício, onde a doutrina afirma que se deve usar a mesma regra aplicada nas outras aposentadorias (urbanas e rurais), no qual o valor concedido a aposentadoria híbrida não poderá jamais ser inferior ao salário mínimo.

A doutrina diverge que apenas os segurados especiais tenham a oportunidade de computar o período urbano para preencher seu período de carência. Para Castro e Lazzari (2014, p. 550):

Assim, em respeito ao princípio da uniformidade e da equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, previsto no art. 194, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal, é possível a concessão de aposentadoria por idade para qualquer espécie de segurado mediante a contagem, para fins de carência, de períodos de contribuição, tanto como segurado urbano ou como rural, e de períodos de atividade, com ou sem a realização de

contribuições facultativas, de segurado especial. Não existe justificativa fática ou jurídica para que se estabeleça qualquer discriminação em relação ao segurado urbano no que tange à contagem, para fins de carência, do período laborado como segurado especial sem contribuição facultativa, já que o requisito etário para ambos – neste caso – é o mesmo.

De acordo com o que foi citado acima, não existe uma justificativa plausível para especificar apenas uma modalidade de assegurado, e sim deve ser beneficiado tanto o urbano, quanto o rural como está no artigo 194, inciso II da Constituição Federal de 1988.

Atualmente se observa decisões que vem tornando real a possibilidade da aposentadoria híbrida por idade ao assegurado urbano, e isto vem a ajudar com que aquele segurado que exerça aquela atividade urbana no período de requerimento ao seu benefício, tenha grandes chances de computar o período que ele desenvolveu na atividade rural, somando assim, tempo rural com tempo urbano para ter direito ao benefício, conforme pode-se observar a decisão de nº 1.476.383/PR do STJ:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N. 8213/91. EXEGESE. MESCLA DOS PERÍODOS DE TRABALHO URBANO E RURAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO MOMENTO QUE ANTECEDE O REQUERIMENTO. DESNECESSIDADE. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 8.213/91 PARA FINS DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. A Lei 11.718/2008, ao alterar o art. 48 da Lei 8.213/91, conferiu ao segurado o direito à aposentadoria híbrida por idade, possibilitando que, na apuração do tempo de serviço, seja realizada a soma dos lapsos temporais de trabalho rural com o urbano. 2. **Para fins do aludido benefício, em que é considerado no cálculo tanto o tempo de serviço urbano quanto o de serviço rural, é irrelevante a natureza do trabalho exercido no momento anterior ao requerimento da aposentadoria. 3. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei n. 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 4. O cálculo do benefício ocorrerá na forma do disposto no inciso II do caput do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sendo que, nas competências em que foi exercido o labor rurícola sem o recolhimento de contribuições, o valor a integrar o período básico de cálculo - PBC será o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. 5. A idade mínima para essa modalidade de benefício é a mesma exigida para a aposentadoria do trabalhador urbano, ou seja, 65 anos para o homem e 60 anos para a mulher, portanto, sem a redução de 5 anos a que faria jus o trabalhador exclusivamente rurícola. 6. Recurso especial improvido. (Grifos nossos)**

Esta nova modalidade de aposentadoria veio a salvaguardar trabalhadores que desenvolvem atividades urbanas e rurais, que é evidenciado atualmente essa mesclagem de atividades desenvolvidas, na qual, a maioria dos trabalhadores não tem uma estabilidade em desenvolver apenas uma atividade. Desta feita, estes poderão se utilizar de suas atividades seja urbana ou rural, para requerer sua aposentadoria por idade híbrida.

Antes do surgimento da aposentadoria híbrida, os segurados enfrentavam um grande impasse, em que não era aceito a computação dos períodos de atividades urbanas e rurais, de forma que estes não poderiam ser beneficiados com as duas atividades mesmo tendo contribuído, porém com a nova modalidade desburocratizou-se e assegurou os direitos previdenciários a estes trabalhadores que antes eram prejudicados por não se enquadrarem em nenhuma categoria.

3 DA APLICABILIDADE ADMINISTRATIVA E JUDICIAL NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA HÍBRIDA

Verifica-se uma disparidade entre as concessões administrativas e judiciais quanto ao benefício estudado. Assim, necessário uma análise pormenorizada das referidas aplicações, de modo a identificar a insegurança jurídica causada, pela falta de uniformidade.

3.1 CONCESSÃO ADMINISTRATIVA

O segurado vem enfrentando grandes obstáculos na modalidade de Aposentadoria Híbrida, mesmo com sua previsão na lei nº 11.718/08, que incluiu a redação do artigo 48 na lei 8.2013/91, em seus parágrafos 3º e 4º, dando nova redação no parágrafo 2º da lei de numero 8.213/2017.

É perceptível que um dos maiores obstáculos quando se trata da Concessão Administrativa da Aposentadoria Híbrida ou Mista, vem ser quando segurado tenta fazer o seu Agendamento, na chamada DER – data de entrada do requerimento, pois este agendamento não é possível, uma vez que a Modalidade de Aposentadoria Híbrida não se encontra no sistema da previdência social, ficando o segurado com a opção de fazer o agendamento na DER com o pedido de aposentadoria por idade urbana ou rural, e de acordo com Jucá (2013), o segurado ao fazer seu agendamento no sistema da previdência nas opções de aposentadoria já mencionadas, este deve elaborar de forma escrita um requerimento administrativo, onde este deve conter as informações que o mesmo pretende requerer de fato e de direito é a aposentadoria por idade tipo Híbrida ou Mista, na qual está prevista no artigo 48, § 3º, da lei 8.213 de 1991.

De acordo com o entendimento de Jesus (2015), com a chegada da nova modalidade de aposentadoria que é a Híbrida ou Mista com sua lei 11.718 de 2008, veio acompanhada de uma grande polêmica no âmbito administrativo, uma vez que esta não está disponível no sistema da previdência social para que o segurado faça seu agendamento, onde resta a opção de fazer o agendamento requerendo a aposentadoria urbana. Ainda afirma o autor que é inconcebível a tomar a aposentadoria na modalidade híbrida ou mista na modalidade urbana, onde o

segurado fica obrigado a requisitar a aposentadoria por idade urbana na Data da DER, por ausência da híbrida no sistema.

Pode-se ver um entendimento que tem como objetivo principal é resguardar o interesse do segurado, e está exposta no decreto de número 3.048 de 1999, em seu artigo de número 51:

A aposentadoria por idade, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado que completar sessenta e cinco anos de idade, se homem, ou sessenta, se mulher, reduzidos esses limites para sessenta e cinquenta e cinco anos de idade para os trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea "a" do inciso I, na alínea "j" do inciso V e nos incisos VI e VII do caput do art. 9º, bem como para os segurados garimpeiros que trabalhem, comprovadamente, em regime de economia familiar, conforme definido no § 5º do art. 9º (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999).

De acordo com o que foi exposto anteriormente nesse decreto, existe o entendimento do mesmo que a tese que vem sendo adotada pela Autarquia previdenciária está violando o espírito da referida lei, que tem como objetivo principal é fazer com que o direito do segurado seja resguardado. Direito este que esta amparado legalmente, e no decreto supracitado o mesmo entende que existe tal violação, uma vez que a idade deve ser reduzidas para 60 anos e homem e 55 anos se mulher.

Segundo o entendimento de Ibraim (2017), quando se trata da aposentadoria híbrida, esta tem por finalidade fazer com que o trabalhador rural, quando o mesmo não tenha alcançado seu período de carência trabalhando na labuto como agricultor, este poderá somar as demais atividades desenvolvidas fora do estabelecimento rural, desta feita fazendo jus a aposentadoria híbrida ao completar a idade requerida, e assim consta no julgado de REsp 1477835:

STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL AgRg no REsp 1477835 PR 2014/0217578-0 (STJ). PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA, MEDIANTE CÔMPUTO DE TRABALHO URBANO E RURAL. ART. 48, § 3º, DA LEI 8.213 /91. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Consoante a jurisprudência do STJ, o trabalhador rural que não consiga comprovar, nessa condição, a carência exigida, poderá ter reconhecido o direito à aposentadoria por idade híbrida, mediante a utilização de períodos de contribuição sob outras categorias, seja qual for a predominância do labor misto, no período de carência, bem como o tipo de trabalho exercido, no

momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, hipótese em que não terá o favor de redução da idade. II. Em conformidade com os precedentes desta Corte a respeito da matéria, "seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213 /1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural [...] (BRASIL, STJ/PR, 2015a).

É perceptivo que ao trazer a lei de número 11.718 de 2008, este fez com que os tribunais venham a uniformizar algumas decisões, buscando estabelecer a pacificação no tocante da aposentadoria híbrida, uma vez que existe esta necessidade de segurança jurídica de um entendimento uníssono, para que os segurados que se enquadram na referida aposentadoria não venham a se prejudicar ao reivindicá-la.

Esta uniformização de decisões é mais que justa, porem não é tão célere como deveria ser, para que com isso, o segurado possa de forma mais ágil e humana ter acesso ao seu benefício que é de fato e de direito, mas por alguns entendimentos divergentes, estes acabam que encontrando dificuldades ao ter acesso ao seu benefício.

3.2 CONCESSÃO JUDICIAL

A concessão judicial é a medida procurada pelos segurados que não são amparados pelo entendimento da via administrativa em que através da provocação judicial é realizado a isonomia na aplicação da lei, interpretando-a de forma a beneficiar tanto o trabalhador urbano, como o rural da data de entrada do requerimento.

É sabido que entendimentos judiciários são mutáveis e nessas divergências de interpretações, o único prejudicado é o segurado que se enquadra no referido benefício, tendo o mesmo que pleitear o seu benefício mediante a esfera judiciária, para que este possa ter acesso, causando insegurança jurídica.

Pode-se ver um entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, no qual reconhece a possibilidade do segurado urbano computar período de atividade rural para fins de carência, visando obter a concessão da aposentadoria híbrida.

PREVIDENCIÁRIO. **APOSENTADORIA HÍBRIDA POR IDADE. ART. 48, § 3º, DA LEI N.º 8.213/91, ALTERADA PELA LEI N.º 11.718/2008. TRABALHO RURAL E URBANO DURANTE O PERÍODO DE CARÊNCIA. DESNECESSIDADE DE EXERCÍCIO DE ATIVIDADE RURAL NO PERÍODO IMEDIATAMENTE ANTERIOR À DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO (DER).** PRECEDENTE DO STJ E DA TNU. PEDILEF CONHECIDO E PROVIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal – PEDILEF apresentado contra acórdão de Turma Recursal que negou provimento a recurso inominado, em sede de demanda visando à concessão de aposentadoria híbrida por idade, em razão da parte autora não ter comprovado o exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo, por ser segurada urbana. 2. O PEDILFE deve ser conhecido, pois há divergência entre a decisão recorrida e o que decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ no REsp n.º 1.407.613/RS e esta TNU no PEDILEF n.º 50009573320124047214 (art. 14, § 2º, da Lei n.º 10.259/2001). 3. 37 Confirmam-se os excertos daqueles julgados: 3.1. STJ: **“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º e 4º, DA LEI 8.213/1991. TRABALHO URBANO E RURAL NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REQUISITO. LABOR CAMPESINO NO MOMENTO DO IMPLEMENTO DO REQUISITO ETÁRIO OU DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA AFASTADO. CONTRIBUIÇÕES. TRABALHO RURAL. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. 1(...). 2. (...). (...) 11. Assim, seja qual for a predominância do labor misto no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, o trabalhador tem direito a se aposentar com as idades citadas no § 3º do art. 48 da Lei 8.213/1991, desde que cumprida a carência com a utilização de labor urbano ou rural.** Por outro lado, se a carência foi cumprida exclusivamente como trabalhador urbano, sob esse regime o segurado será aposentado (caput do art. 48), o que vale também para o labor exclusivamente rurícola (§§1º e 2º da Lei 8.213/1991). 12. Na mesma linha do que aqui preceituado: REsp 1.376.479/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Julgado em 4.9.2014, pendente de publicação. 13. (...). (...) 16. Correta a decisão recorrida que concluiu (fl. 162/e-STJ): “somados os 126 meses de reconhecimento de exercício de atividades rurais aos 54 meses de atividades urbanas, chega-se ao total de 180 meses de carência por ocasião do requerimento administrativo, suficientes à concessão do benefício, na forma prevista pelo art. 48, § 3º, da Lei nº 8.213/1991”. 17. Recurso Especial não provido.” (STJ, Segunda Turma, REsp n.º 1.407.613/RS, rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 14/10/2014, DJe de 28/11/2014, unânime e sem grifos no original); 3.2. TNU: **“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA MISTA OU HÍBRIDA. CONTAGEM DE TEMPO RURAL PARA APOSENTADORIA URBANA. APLICAÇÃO EXTENSIVA DO ATUAL DO ARTIGO 48, § 3º E 40. DA LEI DE BENEFÍCIOS. DIRETRIZ FIXADA PELA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNA DE JUSTIÇA NO RECURSO ESPECIAL 1.407.613. ISONOMIA DO**

TRABALHADOR RURAL COM O URBANO. APOSENTADORIA POR IDADE NA FORMA HÍBRIDA PERMITIDA TAMBÉM PARA O URBANO QUANDO HOVER, ALÉM DA IDADE, CUMPRIDO A CARÊNCIA EXIGIDA COM CONSIDERAÇÃO DOS PERÍODOS DE TRABALHO RURAL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO. (...) 8.2. Desse modo, o que decidiu a Corte Federal foi que a denominada aposentação por idade híbrida de regimes de trabalho, instituída pela Lei 11.718/08 contempla tanto os trabalhadores rurais que migraram da cidade para o campo, como o contrário (aqueles que saíram do campo e foram para a cidade). Isso porque, seja por amor ao postulado da isonomia, vez que a ratio é a mesma como ainda ante o fato de que, em sendo postulada aposentadoria urbana, de toda forma estar-se-á valorizando aquele que, muito ou pouco, contribuiu para o sistema. 9. Ante o exposto, conheço e dou provimento ao pedido de uniformização, para julgar procedente o pedido formulado na petição inicial (itens “A” e “B”). Sem honorários, por se tratar de recorrente vencedor.” (TNU, PEDILEF n.º 50009573320124047214, Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, DOU de 19/12/2014, pp. 277/424, sem grifos no 38 original) **5. No caso concreto, o benefício de aposentadoria híbrida por idade foi negado à parte autora apenas em razão do não exercício de atividade rural em regime de economia familiar no período imediatamente anterior à data de entrada do requerimento administrativo (DER), o que vai de encontro à diretriz de interpretação da lei federal estabelecida pelos precedentes mencionados.** 6. Inclusive, houve o reconhecimento do exercício de atividades rurais em regime de economia familiar durante o período 01/01/1965 a 19/03/1978 (13 anos, 2 meses e 19 dias), que somado ao período de exercício de atividade urbana reconhecido pela instância ordinária (setenta e nove contribuições) resulta no cumprimento de mais do que os 174 (cento e setenta e quatro) meses de contribuição indispensáveis no caso da parte autora. 7. Assim, ressalvado o entendimento pessoal deste Relator e adotando aquele dos precedentes acima descritos; em decorrência, ainda, da aplicação da Questão de Ordem n.º 38 desta TNU, como já houve instrução suficiente na instância ordinária, e considerando a satisfação de todos os requisitos necessários ao deferimento da prestação, o PEDILEF deve ser provido. 8. Por isso, deve-se conhecer do PEDILEF, dar-lhe provimento, reformar a decisão recorrida e cominar ao INSS a obrigação de conceder aposentadoria híbrida por idade à parte autora, com data de início de benefício (DIB) em 06/09/2011 (DER), bem como a lhe pagar as parcelas atrasadas devidas desde a DIB até a data de implantação do benefício, acrescidas de correção monetária e juros de mora, que devem respeitar as seguintes diretrizes: a) até junho/2009, regramento previsto para correção monetária e juros de mora no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal para a classe da ação; b) de julho/2009 e até junho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e 0,5% (meio por cento) ao mês de juros de mora (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009); e c) a partir de julho/2012, TR - Taxa Referencial (correção monetária) e a taxa de juros aplicada às cadernetas de poupança (art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97, alterada pela Lei n.º 11.960/2009 e Lei n.º 12.703/2012). Declara-se, desde logo, que eventual coisa julgada material a ser formada em razão da decisão

desta TNU não alcançará a renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria aqui deferida, já que tal ponto não foi objeto de discussão no processo. Sem custas e sem honorários (art. 55 da Lei n.º 9.099/95).A Turma, por unanimidade, conheceu do incidente de uniformização e, por maioria, deu-lhe provimento nos termos do voto do(a) Juiz(a) Relator(a). (PEDILEF 50006423220124047108, JUIZ FEDERAL MARCOS ANTÔNIO GARAPA DE CARVALHO, TNU, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301.) (Grifos nossos)

É perceptível no julgado mencionado acima, que existe claramente um avanço jurisprudencial no que diz respeito ao benefício, uma vez que antes da decisão supracitada da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU não existia o reconhecimento, da aceitabilidade da aposentadoria híbrida ou mista, ao segurado que computava o seu trabalho urbano na DER- data de entrada de requerimento, sendo possível observar a morosidade e discrepância da situação, mais se verificando que é possível a concessão ampla do benefício aos segurados que se enquadram na Aposentadoria Híbrida.

No mesmo segmento já supracitado, Aguiar (2016), vem demonstrar a importância da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, quanto aos pedidos de aposentadoria híbrida ou mista, uma vez que este vem pacificando o entendimento dos tribunais, desta forma demonstrando que existiu uma uniformização pela turma recursal dos juizados especiais, reconhecendo o direito a aposentadoria na Lei 11.718 de 2018: “O relator da Turma Nacional da Uniformização, juiz federal Marcos Antônio Garapa de Carvalho, reconheceu a divergência, elencando julgados do Superior Tribunal de Justiça e da TNU”. Desta feita, o entendimento é que, seja qual for o trabalho exercido pelo segurado ao completar o quesito etário, na DER, o mesmo terá o direito de se aposentar por idade conforme o parágrafo 3º do artigo 48 da lei 8.213 de 1991, vale salientar que este deve cumprir a carência necessária, compreendendo que este poderá somar o trabalho rural com o urbano.

Mediante as decisões prolatadas no tocante da aposentadoria híbrida, percebe-se que os magistrados estão cada vez mais, usando e aplicando o princípio da Fungibilidade, uma vez que este pode agir de ofício para conceder tal benefício

Assim, quando o segurado não se enquadra na aposentadoria urbana e muito menos na aposentadoria rural, este vai ser enquadrado na híbrida, e é justamente nesse momento que os magistrados aplicam o princípio da Fungibilidade.

Veja-se a seguinte decisão, acerca da aplicação da fungibilidade de ofício:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TEMPO DE CARÊNCIA NÃO PREENCHIDO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. FUNGIBILIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO DE CARÊNCIA COMPROVADO. REAFIRMAÇÃO DA DER. 1. A comprovação do exercício de atividade rural deve-se realizar na forma do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/91, mediante início de prova material complementado por prova testemunhal idônea. 2. Não comprovada a atividade rural pelo tempo de carência necessário, no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou à entrada do requerimento administrativo, descabe a concessão de aposentadoria rural por idade. 3. **Pacífica a jurisprudência no sentido de não configurar decisão extra petita deferir benefício diverso do pedido, tendo em vista o princípio da fungibilidade das ações previdenciárias.** 4. **É reconhecido o direito à aposentadoria por idade mista ou híbrida, conforme o art. 48, § 3º, da Lei 8.213/91, na redação da Lei 11.718/08, se implementadas a idade mínima e carência, considerado o tempo de serviço rural e o urbano.** 5. O tempo de serviço rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91 pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria por idade híbrida, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições. 6. Para a concessão da aposentadoria por idade prevista no art. 48, § 3º, da Lei n. 8.213/1991, é possível o preenchimento não concomitante dos requisitos legais, ou seja, não se deve exigir que o tempo de serviço rural a ser computado para efeito de carência tenha sido exercido no período imediatamente anterior ao implemento da idade mínima ou ao requerimento administrativo. 7. No Incidente de Assunção de Competência nº 5007975-25.2013.4.04.7003, a Terceira Seção assentou que a reafirmação da DER, prevista pela Instrução Normativa nº 77/2015 do INSS e ratificada pela IN nº 85, é possível também em sede judicial, admitindo-se cômputo do tempo de contribuição inclusive quanto ao período posterior ao ajuizamento da ação, desde que observado o contraditório, e até a data do julgamento da apelação ou remessa necessária. 8. Preenchidos os requisitos legais, a parte autora faz jus à aposentadoria por idade híbrida, a contar da DER reafirmada para a data do implemento do requisito etário. (TRF-4 - AC: 50260519120174049999 5026051-91.2017.4.04.9999, Relator: ARTUR CÉSAR DE SOUZA, Data de Julgamento: 14/11/2018, SEXTA TURMA)

É possível perceber na decisão supracitada a aplicabilidade do princípio da Fungibilidade, uma vez que o segurado não consegue comprovar o tempo completo de carência necessária para a aposentadoria rural, ou a urbana, comprovando o mesmo a carência necessária com a junção de ambas as atividades desenvolvidas por ele para compor a carência e haver o enquadramento da aposentadoria híbrida. Percebe-se já um avanço nessa modalidade de aposentadoria, onde nessa decisão existe entendimento jurisprudencial favorável ao segurado que fez a junção do

tempo de trabalho desenvolvido em ambas as atividades, para com isso, pudesse conseguir computar a carência necessária para obter seu benefício previdenciário.

3.3 DIVERGÊNCIAS DE ENTENDIMENTOS NAS DUAS ESFERAS

Mediante o que já foi exposto nos dois últimos tópicos no tocante e a Concessão Administrativa e Judicial da aposentadoria híbrida, é perceptível a existência de entendimentos divergentes em todas as duas esferas, uma vez que magistrados e doutrinadores, tem entendimentos diferentes sobre a aplicabilidade da aposentadoria híbrida, bem como na solicitação da mesma.

Existem alguns entendimentos judiciais e administrativos que preleciona a exclusão da possibilidade do benefício da aposentadoria híbrida ou mista ao segurado que não esteja atualmente desenvolvendo a atividade rural como atividade principal de fonte de renda para o sustento de sua família, ou seja, aquele segurado ao completar seu requisito etário não estiver exercendo a atividade rural e sim a atividade urbana, este não terá direito ao benefício da aposentadoria híbrida.

Entretanto, se observa um entendimento doutrinário e judicial que vem prevalecendo, em que este vem considerando a concessão da aposentadoria híbrida ou mista para aqueles que independente de qual atividade está desenvolvendo por último, no momento que se vai requerer o benefício, no qual entende que basta preencher os requisitos exigidos de carência.

Evidencia-se que o INSS tem o entendimento no que concerne a esfera administrativa, que existe a possibilidade de somar períodos urbanos e rural, com finalidade de computar a carência para aposentadoria por idade híbrida, desde que o segurado tenha desenvolvido a atividade rural por último, deixando claro que este deve ter desenvolvido a atividade agrícola na data do requerimento do benefício, não admitindo neste pensamento que a última atividade seja a urbana.

Como não existe a alternativa de fazer o agendamento da aposentadoria híbrida pelo sistema, existe um entendimento de Jucá (2013), que o segurado deve fazer seu agendamento na modalidade de aposentadoria rural junto ao INSS, podendo este cumular os períodos de atividades urbanas com rural.

Contudo, é preciso antes requerer o benefício administrativamente e, como não há no sistema de agendamentos da Previdência Social, essa espécie de benefício, o pedido deverá ser agendado como

"Aposentadoria por Idade Rural". No dia e hora marcados para o atendimento na Agência da Previdência Social escolhida pelo segurado, deverá ser formulado, por escrito, um requerimento administrativo informando que o benefício pretendido é aquele previsto no § 3º, do art. 48, da Lei 8.213/91, isto é, o de aposentadoria por idade rural do tipo "híbrida" ou "mista" (JUCÁ, 2013, p. 01).

Nesse entendimento de Jucá (2013), no agendamento o segurado deve colocar a modalidade de aposentadoria rural, uma vez que não existe a opção de aposentadoria híbrida ou mista no sistema, e este entendimento diverge de outro já citados neste capítulo, uma vez que existe entendimento jurisprudencial que orienta o segurado a colocar a modalidade aposentadoria urbana e em seguida fazer o requerimento por escrito.

Mediante os entendimentos já abordados anteriormente, é perceptível a divergência de pensamento nas duas esferas citadas. Percebe-se inicialmente a divergência sobre a esfera administrativa no tocante a concessão do benefício, onde este não está previsto ali no sistema ao ser solicitado pelo seu segurado de direito, ficando este obrigado a fazer o seu agendamento com a opção de outro benefício, aonde existe entendimentos que é como urbano e outro como rural.

Corroborando com esse entendimento, a respeito da maneira administrativa de tentar dificultar o acesso do segurado a concessão de seu benefício, a Juíza Federal Aline Lazzaron Tedesco (2013, p. 1) produz uma relevante consideração:

Apesar dessa evolução legislativa, a postura administrativa do órgão gestor previdenciário não se tem mostrado igualmente ampliativa. Ao contrário, frente à maior demanda a que se viu submetido, o órgão previdenciário optou por tornar mais difícil o acesso aos benefícios em cada um dos pedidos que aprecia, buscando, talvez, um inconsciente equilíbrio de caixa, que, diga-se, é de todo infundado.

Foi retratado pela autora nada mais que a realidade enfrentada pelos segurados, pois quando, estes vão até a autarquia previdenciária, para pleitear, ou seja, requerer seu benefício, este encontra uma rigidez no tocante a postura administrativa, postura essa de forma totalmente equivocada, contrariando à legislação que ampliou a proteção aos segurados na previdência, desta feita, pode-se afirmar que tal postura administrativa, constantemente vem forçando o segurado a buscar em juízo a revisão justamente dos atos administrativos que vem indeferindo o seu pedido de concessão do benefício. Mediante isto a poder judiciário vem

buscando sanar os equívocos no que desrespeito a concessão administrativa, desta feita dando respaldo a proteção da previdência ao segurado, assim construindo jurisprudência, facilitando o acesso destes aos seus respectivos benefícios previdenciários.

Nesse sentido pode-se perceber que na esfera judicial existe a aplicabilidade do princípio da fungibilidade, no qual os magistrados fazem o entendimento de enquadramento da aposentadoria híbrida, agindo de ofício ao conceder o referido benefício. Lembrando que mesmo com este princípio, alguns magistrados têm entendimentos divergentes.

Existindo entendimentos divergentes entre as duas esferas, espera-se que os entendimentos judiciais possam ser mais favoráveis aos segurados, criando jurisprudência para solucionar as devidas lacunas.

4 DA NECESSIDADE DE IGUALDADE ENTRE TRABALHADORES URBANOS E RURAIS NA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA HÍBRIDA

No decorrer da presente pesquisa, fica evidente um tratamento diferenciado entre trabalhadores urbanos e rurais. Considerando a diferente aplicação da Aposentadoria por idade Híbrida é preciso remeter a ideia de isonomia apregoada na Constituição Federal, de modo que a interpretação que leva a desconsideração de trabalhadores urbanos no requerimento administrativo deve ser rechaçada, pois não atende ao propósito constitucional. Nesse ponto, a referida pesquisa pontuará de modo discriminado as divergências interpretativas, para se evidenciar de modo claro a disparidade.

4.1 DIVERGÊNCIAS INTERPRETATIVAS QUANTO AO REQUISITO DA PRIMEIRA ATIVIDADE DESEMPENHADA

Segundo Passaia (2017) a lei de nº 11.718 de 2008 foi criada com o objetivo de beneficiar aquele segurado que sempre desenvolveu sua atividade rural como principal fonte de renda para sustento de sua família, mas este teria desenvolvido outras atividades no meio urbano e com isso estes não teriam a carência exigida para ter o benefício como aposentadoria rural, bem com aqueles que não teriam o tempo de carência para se aposentar como urbano haja vista que havia desenvolvido atividade rural.

Já Pena (2017) descreve bem sobre os efeitos causados pelo êxito rural, com os grandes índices de período invernosos de forma totalmente irregular, forçando ao agricultor ir até a área urbana onde existe maiores oportunidades de trabalho remunerado, com isso este vão em busca desenvolver algumas atividades urbanas, com o objetivo de manter o sustento de sua família naquele curto período de tempo em que as atividades rurais não eram possível serem desenvolvidas, tendo em vista a ausência de inverno, que tornava inviável a prática agrícola.

Sempre alterações legislativas causam divergências interpretativas, em que no presente caso, se impõe acerca da última atividade desempenhada pelo segurado para ter acesso ao benefício.

Essa divergência está sendo exposta ao longo da presente pesquisa em que demonstra os avanços e ao mesmo tempo um pensamento retórico de alguns magistrados e autarquias previdenciárias.

O entendimento da Autarquia Previdenciária quanto a atividade inicial a ser desenvolvida pelo segurado com enquadramento na aposentadoria híbrida ou mista, é que este tenha desenvolvido primeiramente urbana ou até mesmo a rural inicialmente e após um período desenvolvendo a atividade urbana buscando tirar o sustento de sua família, este deveria retornar a atividade campesina, para que esteja desenvolvendo a atividade rural no momento do requerimento do benefício.

De acordo com esse entendimento da Autarquia Previdenciária a lei de número 11.718 de 2008, teria sido criada com o objetivo principal de os trabalhadores rurais que por motivos já supracitados teve que se afastar de suas atividades camponesas e veio a desenvolver uma atividade urbana com o intuito de tirar o sustento de sua família e a posteriormente este volta a desenvolver atividade rural, ou seja, em outras palavras percebe-se que este entendimento se trata do êxodo urbano, aonde estes deixam a cidade a zona urbana para exercer a atividade rural.

Já o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, tem um entendimento um pouco diferente da Autarquia Previdenciária, uma vez que o CRPS interpreta de forma que esta vem ser aplicado aos segurados urbanos que iniciaram suas atividades no labor rural, possibilitando a soma, para fins de carência, aquela tempo de serviço exercício na atividade rural. Nesse segmento, permite que a aposentadoria híbrida possa ser concebida ao trabalhador urbano, que antes teve sua atividade rural, e hoje ao requerer o benefício está na atividade urbana.

Com o advento da lei de nº 11.718 de 2008, este buscou que os tribunais pudessem uniformizar algumas de suas decisões, para que desta forma estabeleça uma pacificação no tocante a aposentadoria híbrida, amparado melhor juridicamente aquele segurado que não estava se enquadrando na aposentadoria por idade rural, bem com os de idade urbana.

Diante deste cenário de divergências interpretativas sobre a correta interpretação no tocante as inovações jurídicas introduzidas pela lei de número 11.718 de 2008 que regula a aposentadoria híbrida, teve-se em 05 de Dezembro de 2016 o Tribunal Regional Federal da 3º Região, tendo como relator o Senhor: Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgando o seguinte:

PROCESSUAL E PREVIDENCIÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. APLICAÇÃO DO ART. 1.013, § 3º, II, DO CPC/2015. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. ART. 48, §§ 3º E 4º DA LEI Nº. 8.213/1991. IRRELEVÂNCIA DA PREPONDERÂNCIA DE ATIVIDADE URBANA OU RURAL. ART. 194, II, DA CF. INAPLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ART. 55, § 2º, DA LEI Nº. 8.213/1991 AO INSTITUTO DA APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA OU MISTA. 1. A r. Sentença recorrida incorreu em julgamento "extra petita", porquanto não apreciou o pedido deduzido na petição inicial, ou seja, a concessão de aposentadoria por idade, cabendo, pois, sua anulação. Aplicação do disposto no § 3º, inciso II, do artigo 1.013 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991, incluídos pela Lei nº. 11.718/2008, o (a) segurado (a) terá direito a se aposentar por idade, na forma híbrida, isto é, como trabalhador (a) rural e urbano (a), quando atingir 65 (homens) ou 60 (mulheres) anos, desde que tenha cumprido a carência exigida, devendo ser considerados ambos os períodos (urbano e rural) para efeitos de se apurar o cumprimento da carência. 3. Com o advento da Lei nº. 11.718/2008 surgiu uma discussão sobre se o novo benefício abarcaria, além dos trabalhadores rurais (conforme a literalidade do § 3º do art. 48 da Lei nº. 8.213/91), também os trabalhadores urbanos, ou seja, se estes poderiam computar ou mesclar período rural anterior ou posterior a 11/1991 como carência para a obtenção da aposentadoria por idade híbrida. Tal controvérsia apareceu, inclusive, graças à previsão do artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 6.777/2008. Uma corrente doutrinária e jurisprudencial passou a sustentar que a aposentadoria por idade híbrida teria natureza de benefício rural e somente poderia ser concedida ao trabalhador rural que tenha, eventualmente, exercido atividade urbana, mas não ao trabalhador urbano que tenha, eventualmente, exercido alguma atividade rural. Argumentou-se que o § 3º do artigo 48 da Lei 8.213/1991 dispõe expressamente que o benefício se destina aos trabalhadores rurais e que não haveria previsão de fonte de recursos para se financiar a ampliação do benefício em favor dos trabalhadores urbanos, de modo que conceder o benefício aos urbanos afrontaria o disposto nos artigos 195, § 5º, da CF/88 e 55, § 2º da Lei 8.213/1991. Quanto ao disposto no artigo 51, § 4º, do Decreto 3.048/1999, argumentou-se tratar-se de uma norma que objetivaria resguardar o direito adquirido daqueles que implementaram as condições enquanto rurais mas deixaram para formular pedido em momento posterior. Essa corrente foi adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) nos julgamentos dos Pedidos de Uniformização n. 2008.50.51.001295-0 (Rel. Juiz Federal Paulo Ernane Moreira Barros) e n. 5001211-58.2012.4.04.7102 (Rel. Juíza Federal Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo). 4. Em outubro de 2014, na ocasião do julgamento do RESP nº. 1407613, o Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, posicionando-se no sentido de que pouco importa se o segurado era rural ou urbano quando do requerimento, podendo somar ou mesclar os tempos para fins de obter o benefício de aposentadoria por idade (híbrida) aos 65 (sessenta e cinco)

anos, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. Inclusive, no bojo de julgamento realizado em novembro de 2014 (PEDILEF nº. 50009573320124047214), a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU) reviu seu posicionamento anterior para adotar a mais recente diretriz hermenêutica da Segunda Turma do C. STJ, fixada nos autos do Recurso Especial nº. 1407613. 5. Deve ser adotada a mais recente diretriz hermenêutica emanada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual é irrelevante o fato de o (a) segurado (a) estar ou não exercendo atividade rural no momento em que completa a idade ou apresenta o requerimento administrativo, bem como o tipo de trabalho predominante. O que deve definir o regime jurídico da aposentadoria é o trabalho exercido no período de carência: se exclusivamente rural ou urbano, será devida, respectivamente, aposentadoria por idade rural ou urbana; se de natureza mista, o regime será o do artigo 48, parágrafos 3º e 4º, da Lei nº. 8.213/1991, independentemente de a atividade urbana ser a preponderante no período de carência ou a vigente quando do implemento da idade. **6. O disposto no art. 55, § 2º, da Lei nº. 8.213/1991 não poderia se aplicar ao instituto da aposentadoria por idade híbrida, uma vez que esta foi criada como expressão jurídica de amparo das situações de êxodo rural, isto é, justamente para contemplar aqueles trabalhadores que, por terem migrado para a cidade, não têm período de carência suficiente para obter a aposentadoria por idade urbana nem poderiam obter a aposentadoria por idade rural, já que exerceram também trabalho urbano.** 7. Compartilha-se da tese de que o disposto no art. 48, §§ 3º e 4º, da Lei 8.213/1991 materializa a previsão constitucional da uniformidade e equivalência entre os benefícios destinados às populações rurais e urbanas (art. 194, II, da CF), o que torna irrelevante a preponderância de atividade urbana ou rural para definir a aplicabilidade da inovação legal. **Reputa-se, pois, que, se a aposentadoria por idade rural exige apenas a comprovação do trabalho rural em determinada quantidade de tempo, sem o recolhimento de contribuições, tal situação deve ser considerada para fins do cômputo da carência necessária à concessão de aposentadoria por idade híbrida, não sendo, portanto, exigível o recolhimento das contribuições correspondentes ao período de atividade campesina.** Nesse sentido, já se posicionou o E. STJ, no julgamento do RESP. nº. 1407613. 8. Na hipótese dos autos, o autor completou 65 (sessenta e cinco) anos de idade em 27/01/2013 (fl. 14), e, de acordo com a regra de transição prevista no art. 142 da Lei nº. 8.213/1991, seriam necessários 180 meses de contribuição para o cumprimento da carência. 9. Requisitos legais preenchidos a partir de 27/01/2013. 10. Os juros de mora e a correção monetária são aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão. 11. Os honorários advocatícios deverão incidir no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da Sentença, consoante o parágrafo 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015 e Súmula nº 111 do C. Superior Tribunal de Justiça. 12. Apelação do INSS parcialmente provida para reconhecer a nulidade da r. Sentença e, aplicando-se o disposto no

§ 3º, inciso II, do artigo 1.013 do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido inicial. Recurso Adesivo desprovido.

(TRF-3 - AC: 00234743420124039999 MS, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Data de Julgamento: 05/12/2016, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/12/2016) (grifos nossos).

Com esse julgado do TRF – 3, percebe-se que a interpretação correta a ser adotada no âmbito judicial a ser conferida nas inovações da lei de nº 11.718 de 2008 é que a aposentadoria na modalidade híbrida ou mista, foi criada com o único objetivo em dar direito e ao mesmo tempo regular este direito aos trabalhadores rurais que em algum momento teve que de forma forçada ir em busca de melhorias para sua família e desenvolveu trabalho urbano seja ele temporário ou definitivo. Mostrando que independentemente de qual atividade o segurado esteja exercendo no momento do requerimento, tem o direito assegurado nesta lei em ter o benefício da aposentadoria na modalidade híbrida ou mista.

Cabe ainda ressaltar o entendimento judicial que alguns tribunais vêm aplicando, acerca de entender a necessidade de indenização do período rural para fins de carência, ao aplicar o artigo 55, VI, §2º, que preleciona:

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, **exceto para efeito de carência**, conforme dispuser o Regulamento. (grifos nossos)

No entanto é válido destacar que a referida disciplina trata do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e não da aposentadoria híbrida, de modo que conforme a jurisprudência supracitada que não faz sentido a exigência da aplicação de indenização para computação de carência do segurado, uma vez que esta lei veio justamente para beneficiar ao trabalhador rural que migrou para zona urbana, a indenização seria apenas para aposentadoria por tempo de contribuição.

Outro fator extremamente importante e também assunto de preocupação nesta modalidade de aposentadoria híbrida ou mista é sobre a ineficácia em meios a produção de prova. Em 04 de agosto de 2017 O Tribunal Regional Federal da 1º Região, tendo como relator o Senhor Doutor Juiz federal Cristiano Miranda de Santana, julgou da seguinte forma:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA HÍBRIDA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL. SERVIÇO MILITAR. APROVEITAMENTO. CONJUGAÇÃO DO TEMPO RURAL E URBANO. POSSIBILIDADE. TEMPO URBANO LABORADO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. ENQUADRAMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DEVIDA. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/09. HONORÁRIOS. SENTENÇA PROFERIDA SOB A ÉGIDE DO CPC/1973. OBSERVÂNCIA DA SÚMULA Nº 111 DO STJ. 1. Para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral, o segurado deve comprovar um mínimo de trinta e cinco anos de contribuição. 2. O cômputo do período de atividade rural anterior a 24/07/1991 independe de qualquer contribuição ou indenização, ressalvando a impossibilidade de utilização desse período para fins de carência, conforme preconiza expressamente o art. 55, § 2º, da Lei 8.213/1991. 3. **Para o reconhecimento da condição de rurícola, segundo o entendimento já pacificado a respeito, cumpre ao interessado demonstrar o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal para esta finalidade (Súmulas 27 deste Tribunal e 149 do STJ).** 4. **No caso, o autor apresentou início de prova material da atividade campesina entre 08.05.62 A 14.01.69 e 16.12.69 a 30. 05.72, conforme certificado de alistamento militar que o qualifica como agricultor (fl. 51), certidão de casamento e de nascimento de seu filho, nelas constando idêntica qualificação (fls. 47 e 48), o mesmo ocorrendo em seu documento eleitoral emitido no ano de 1973 (fl. 57). Ressalte-se que a prova material teve a sua eficácia ampliada através dos testemunhos colhidos (fls. 258 e 259).** 5. O tempo de serviço militar deve integrar o cômputo do tempo de contribuição do segurado, tal como determinou a sentença. Inteligência do inciso I do art. 55 da Lei de Benefícios. 6. Outrossim, correta a sentença ao considerar especial a atividade desenvolvida pelo autor como motorista de carros pesados, no período antecedente à Lei n. 9.032-95, pois na ocasião era presumível a penosidade do labor, já que inserido no item 2.4.4 do Decreto n. 53.831-64. De igual modo, também deve ser mantido o reconhecimento da especialidade do período posterior à referida Lei, pois o segurado apresentou formulário comprovando a sua exposição a hidrocarbonetos (graxa, óleo, fls. 80, 86, 88-89). 7. Aposentadoria por tempo de contribuição integral devida a partir do requerimento administrativo, pois, adicionando o tempo rural reconhecido judicialmente ao urbano incontroverso, e feita a conversão dos períodos especiais, vê-se que o segurado já havia atingido mais de trinta e cinco anos de atividade no referido marco. 8. A correção monetária e os juros de mora, estes incidentes a partir da citação, observarão os ditames do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, sem prejuízo da incidência do que será decidido pelo STF do RE 870.947/SE, com repercussão geral reconhecida. No período antecedente à vigência da Lei nº 11.960/09, os juros serão de 1% a.m. e a correção

monetária se fará nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 9. Honorários majorados para 10% das prestações vencidas até a data da sentença, a fim de remunerar proporcionalmente o patrono do autor. 10. Apelação parcialmente provida para majorar os honorários advocatícios na forma do item "9". Remessa oficial parcialmente provida para modificar a disciplina dos juros de mora e da correção monetária (item 8). (TRF-1 - AC: 00639118320114019199 0063911-83.2011.4.01.9199, Relator: JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, Data de Julgamento: 04/08/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, Data de Publicação: 03/10/2017 e-DJF1)(grifos nossos).

Diante a jurisprudência supracitada, percebe-se que existe uma ineficácia na produção de provas para provar seu tempo para efeitos de carência como trabalhador rural, uma vez que a mera prova oral e testemunhal não sendo admissível para esta modalidade.

Diante do exposto, fica o segurado obrigado a apresentar provas materiais comprovando sua atividade campesina, e é sabido que com essa exigência, alguns segurados poderão ter dificuldades na juntada dessas provas materiais.

Ressalta-se que essas provas podem ser adquiridas através de certidões de nascimento de seus filhos, bem como retiradas de alguns documentos que provem sua atividade como rural como por exemplo a DAP – Declaração de Aptidão ao Pronaf que é emitida pelos órgãos habilitados pelo MAPA – Ministério de Agricultura Pecuária e Abastecimento, documento este emitido apenas para aqueles que desenvolve a atividade rural como a principal atividade para sustento da família, no entanto, nem todos os agricultores dispõem desses meios de prova, o que acaba trazendo prejuízos para comprovar o período de atividade rural.

4.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA COMO GARANTIA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Pode-se afirmar que os princípios são normas jurídicas, no qual constituem o alicerce de um sistema. Estes trazem consigo valores fundamentais para a sociedade, entendendo-os de suma importância na aplicação do direito previdenciário.

Dentre vários princípios, um de maior importância para o tema que vem sendo abordado é o princípio da isonomia, princípio este que vem expresso na Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º no seu caput e no Inciso I:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.

O Artigo supracitado mostra a preocupação deste princípio na aplicabilidade da garantia da dignidade da pessoa humana em buscar a igualdade para todos os trabalhadores rurais e urbanos que se enquadram na aposentadoria híbrida.

A Constituição Federal de 1988 é clara quando cita em seu artigo 5º que todos são iguais perante a lei, com isto os trabalhadores rurais e urbanos jamais poderão ser tratados de forma desigual, pois este tratamento vem ser uma afronta ao princípio da isonomia, onde estes devem ser tratados de forma iguais.

De acordo com Silva (2009), deveria ser vedado a desigualdades entre pessoas, em especial a desigualdade entre trabalhadores rurais e urbanos, bem como a desigualdade dos aplicadores e interpretes da lei, onde estes não deveriam usar de interpretações distintas ao segurado, uma vez que a nossa própria carta magna determina que todos devem ser tratados iguais.

Existe um entendimento de Novelino (2008), na qual ele afirma que tratar da igualdade, este vem do sentido que tange a observância deste princípio ser de suma importância para que se possa falar na dignidade da pessoa humana, *in verbis*:

A dignidade da pessoa humana, por ser fonte material dos direitos fundamentais, possui múltiplos valores afins. Alguns são tão imprescindíveis ao pleno desenvolvimento da personalidade que sua violação acaba por constituir um atentado à própria dignidade. É o caso da igualdade, derivação direta e substrato axiológico da dignidade da pessoa humana (NOVELINO, 2008, p. 291).

É perceptível mediante ao exposto, que o referido trabalho, busca analisar o tratamento previdenciário no que desrespeito ao manuseio nos benefícios de aposentadoria, urbana, rural e híbrida, frente ao princípio da igualdade que está em nossa carta magna, destacando que o princípio supracitado, busca alcançar uma situação igualitária real.

De acordo com Pedro Lenza (2012), não deve existir apenas a igualdade formal, mas sim a existência da igualdade material, uma vez que esta deverá tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, levando em consideração a medida exata de cada um. Percebendo assim a necessidade da existência da igualdade material, para com isso a consagração real da igualdade.

De acordo com o entendimento de Mello (2009), como meio de controle social a Lei jamais deverá ser utilizada como o intuito de favorecer ou até mesmo perseguir determinado grupo de pessoas ou pessoas individualmente, e sim ser usada como um controle possível de tratar todo e qualquer cidadão de forma igualitária, ele ainda afirma que este modo se assimila ao princípio da isonomia que deve ser aplicado nos textos constitucionais no geral.

Percebe-se que existe uma dificuldade para o segurado ter acesso a aposentadoria híbrida, e isto é uma afronta ao princípio da isonomia. Vale ressaltar que não há ofensa quando esta diferença é legalmente estabelecida por lei, ou seja, o que se rechaça é a mera interpretação que venha a ter esse tratamento desigual vai afrontar ao princípio já citado. Um exemplo é quando se equipara a idade das mulheres e dos homens, essa diferença é legalmente permitida.

Segundo Mello (2009, p.17), argumenta acerca do tema que:

As discriminações são recebidas como compatíveis com a cláusula igualitária apenas e tão somente quando existe um vínculo de correlação lógica entre a peculiaridade diferencial acolhida por residente no objeto, e a desigualdade de tratamento em função dela conferida, desde que tal correlação não seja incompatível com interesses prestigiados na Constituição.

E perceptível que a lei deve ser cumprida, e não se pode tratar estes segurados de forma desiguais, uma vez que a nossa Carta Magna traz exposto em seu artigo 5º em seu caput a impossibilidade de discriminação em razão de raça, sexo, trabalho, credo religioso e convicções políticas.

Conclui-se que os trabalhadores rurais e urbanos devem ser tratados de forma igualitárias, não tendo estes tratamentos desiguais, indo ao desencontro do princípio da isonomia.

4.3 CRÍTICAS QUANTO AOS EFEITOS PRÁTICOS DA DIVERGÊNCIA JUDICIAL

Pode-se perceber que a existência de um dos maiores problemas enfrentados pelos trabalhadores rurais em ter acesso a nova modalidade de aposentadoria que é a híbrida, é justamente no que tange a celeuma de comprovar sua carência para assim ter direito ao seu benefício de aposentadoria híbrida, uma vez que este não se enquadra na aposentadoria rural e muito menos na urbana. E segundo a Autarquia Previdenciária não é possível conceder a aposentadoria híbrida ou mista como benefício urbano de carência privilegiada, uma vez que está expressa no parágrafo 2º, artigo 52, da lei de nº 8.213 de 1991.

De acordo com o entendimento de Folmann e Soares (2012) a atividade campesina desenvolvida pelo agricultor não é possível a sua inserção para computação de carência na aposentadoria por idade urbana, da mesma forma não se pode computar o tempo de atividade urbana para a aposentadoria rural. Podendo computar o tempo de serviço desenvolvido pelo agricultor na atividade urbana completando a carência exigida para o acesso a aposentadoria por idade híbrida.

De acordo com estes entendimentos doutrinários de Folmann e Soares (2012) é perceptível que os segurados que se enquadram na aposentadoria híbrida, acabam que sendo prejudicado muita das vezes justamente na comprovação de trabalhos desenvolvidos como agricultor para assim ter o seu direito aceito. Com isso alguns agricultores conseguem seu benefício de forma muito tardia e em alguns casos acabam nem conseguindo, benefício este que deveria atentar de forma mais célere e analisar sobre a forma de computação de provas.

Outro problema enfrentado pelos segurados é as decisões judiciais onde existem decisões divergentes, e isso causa uma insegurança jurídica, prejudicando o segurado rural que se enquadra na aposentadoria híbrida.

O desembargador do Tribunal Regional Federal da 4ª Região Rogério Favreto da quinta turma se manifestou como relator do TRF4 na Apelação Cível Nº 0015015-50.2011.404.9999/PR, TRF4, AC 0014935-23.2010.404.9999.

Aposentadoria por idade, mediante preenchimento da carência com tempo de serviço rural e urbano (aposentadoria híbrida por idade): com o advento da Lei nº 11.718/2008, passa a ter direito à aposentadoria por idade o trabalhador rural que, para preenchimento da carência, integra períodos de tempo rural com categoria diversa; nesse caso, o requisito etário volta a ser 65 anos, se homem, e 60

anos, se mulher. Defendo a especificação híbrida acima estabelecida não apenas pela composição de tempos de serviço e faixas etárias diversas, mas diante dos contornos existentes quanto à comprovação da carência e cálculo do salário-de contribuição, a seguir abordados. Por derradeiro, no ponto, destaco que para concessão da aposentadoria por idade, na modalidade híbrida, desimporta qual seja a atividade exercida pelo segurado ao tempo do requerimento administrativo, ou a última a ser considerada na concessão do benefício; é o entendimento que deflui do art. 52, §4º, do Decreto nº 3.048/1999, ao dispor que a inovação legislativa (especialmente as alterações dos §§ 2º e 3º), aplica-se ainda que na oportunidade do requerimento da aposentadoria o segurado não se enquadre como trabalhador rural. [grifei]" (PELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0015118-57.2011.404.9999/RS).

Como se pode ver, o Desembargador Federal Rogério Favreto, do TRF4, tem entendimento que deve sim considerar as combinações de tempo de atividades rurais com as posteriormente desenvolvidas como atividades urbanas, uma vez que o trabalhador rural passou uma boa parte do tempo de suas vidas se dedicando a atividade campesina, e por motivos adversos precisaram desenvolver a atividade urbana, possa sim ter direito ao benefício da aposentadoria híbrida.

Já no âmbito dos Juizados Especiais Federais, existe uma orientação contrária, e nessa decisão a Turma Regional de Uniformização também do Tribunal da 4ª Região em decisão recente, assim se manifestou:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO REGIONAL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL HÍBRIDA. SEGURADO ESPECIAL QUE NÃO CUMPRE A CARÊNCIA NO CAMPO. MAJORAÇÃO DO REQUISITO ETÁRIO. ARTIGO 48, §3º, DA LEI 8.213/1991, COM ALTERAÇÕES DA LEI 11.718/2008. CÔMPUTO DE TEMPO URBANO COMO CARÊNCIA. 1. Reafirmação do entendimento uniformizado por esta TRU no sentido de que "O benefício de que trata o art. 48, §3º, da Lei 8.213/91 é devido aos trabalhadores rurais que implementam o requisito etário enquanto vinculados ao campo. Não se enquadra às novas normas de aposentadoria por idade aquele que, por determinado tempo em remoto passado, desempenhou atividade de natureza rural e se desvinculou definitivamente do trabalho campesino (aposentadoria por idade rural atípica). (...) A Lei 11.718/2008 não revogou o disposto no artigo 55, §2º, da Lei 8.213/1991, de maneira que continua sendo vedado o cômputo de tempo rural para fins de carência sem que tenha havido contribuições previdenciárias" (IUJEF 0000336- 78.2010.404.7251, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relatora Ana Beatriz Vieira da Luz Palumbo, D.E. 15/12/2011). 2. Incidente não conhecido, com base na questão de ordem nº 13 da TNU. (5003078-77.2011.404.7211, Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, Relator p/ Acórdão Marcelo Malucelli, D.E. 29/05/2013).

Percebe-se uma decisão contrária a decisão do Relator Favreto, onde esta decisão supracitada, afirmando que uma vez o agricultor deixou sua atividade campesina e foi desenvolver a atividade urbana, não voltando a desenvolver a atividade rural para assim solicitar/requerer o benefício da aposentadoria híbrida, este não terá direito a tal benefício e sim a aposentadoria urbana, entendendo ainda que se a atividade rural só serviria como carência se esta tivesse sua contribuição previdenciária.

Mediante a decisão supracitada do TNU, existe um entendimento de Carlos Castro e Lazzari (2013, p. 695):

A interpretação literal do §3º desse dispositivo pode conduzir o intérprete a entender que somente os trabalhadores rurais farão jus à aposentadoria “mista” ao completarem 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de mulher. Entretanto, essa não é a melhor interpretação para as normas de caráter social.

Conclui-se que existe entendimentos em decisões judiciais de forma a não seguir as regras da Lei que regula a aposentadoria híbrida, bem como em desacordo com a nossa carta magna. E isso faz com que o segurado rural que tem seu enquadramento no benefício da modalidade da aposentadoria híbrida, venha a ter acesso ao mesmo de forma tardia como já foi citado anteriormente, e em alguns casos estes não conseguem nem ter acesso ao seu benefício em vida.

Assim, resta evidenciado a necessidade da aplicação da isonomia para trabalhadores urbanos e rurais, sem distinção acerca da atividade desempenhada na DER-data de entrada de requerimento.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme o exposto no presente trabalho, em seu primeiro capítulo foi abordado sobre como se iniciou a Previdência Social, no qual foi feita uma abordagem histórica mostrando seus avanços, uma vez que desde o início o segurado social vem sofrendo com a demora na concessão do benefício, e com o passar de tempo com seu histórico a previdência social vem aos poucos reconhecendo melhor os direitos assegurados aos trabalhadores rurais e urbanos, e foi a partir da Constituição Federal de 1988, que esta veio a tratar com igualdade em relação aos benefícios previdenciários concedidos à população urbana, de forma a conferir direitos até então não concedidos à população rural.

A importância de introduzir uma flexibilização do segurado rural no Sistema de Previdência Social, foi um importante avanço de resguardo de direitos constitucionais, buscando uma efetivação da aplicação do princípio da isonomia, resguardando de forma especial os seus interesses, bem como lhe conferindo maiores condições de usufruir esses direitos.

O benefício da aposentadoria por idade rural pura é exemplo dessa preocupação do constituinte com o trabalhador rural, permitindo que o segurado especial que tenha desempenhado seu labor em regime de economia familiar se aposentar com idade diferenciada, quando este é comparado ao benefício da aposentadoria urbana. Não sendo apenas o requisito de carência ganhando características próprias, como também é diminuído o período etário. Como foi exposta, a carência do segurado rural é contada justamente pelo seu labor rural comprovado, já a carência no regime de previdência urbana se conta a partir das contribuições previdenciárias efetivamente vertidas à Previdência Social.

A Previdência Social Rural se mostrou deficitária quando comparada à urbana, começando pela recorrente informalidade de contrato de trabalho no âmbito campesino, depois pela previsão de comprovação sobre o efetivo trabalho, o que enseja que o labor rural seja comprovado por outros meios probatórios que não relacionados à contribuição direta para a Previdência Social. Desta forma incumbiria aos Poderes Executivo e Judiciário, a verificação e validação dessa atividade rural preteritamente exercida pelo segurado, sendo esta verificação partindo de todo o acervo probatório que se dispusesse a comprová-la, devendo ser considerado a dificuldade que o segurado especial tem em juntar provas documentais probatórias

no momento do requerimento do benefício previdenciário, existindo a necessidade de outras provas ao longo do processo judicial ou administrativo.

É perceptível o desenvolvimento do Sistema Previdenciário Rural no Brasil, reconhecendo um pouco das dificuldades e peculiaridades inerentes à atividade campesina, o que ensejou, por parte do legislador constituinte, a atribuição de características próprias quanto a concessão de benefícios previdenciários à população rural. Com isso, melhorando um pouco a concessão do benefício aqueles que desenvolvem sua atividade no labor rural.

Um grande avanço na Previdência Social foi com a criação da Lei nº 11.718/2008, lei esta que veio para regular a modalidade de Aposentadoria Híbrida ou Mista, uma vez que o segurado tinha a necessidade desta nova modalidade para que este venha a ter acesso ao benefício que lhe é de direito, considerando os aspectos históricos e principiológicos relacionados à Previdência Social Rural, a interpretação e aplicação do benefício atual deve estar em harmonia com a estrutura previdenciária rural existente. Assim, tem-se que esse benefício foi criado a fim de superar a questão do limbo previdenciário, situação em que um segurado exerceu, ao longo de sua vida, tanto atividade urbana quanto atividade rural, porém não preenchendo os requisitos para concessão da aposentadoria por idade urbana ou rural, considerados esses períodos de forma isolada.

Mesmo com a Lei nº 11.718/2008 dispendo expressamente em favor ao trabalhador rural como beneficiário da aposentadoria por idade mista ou híbrida, infelizmente pode se verificar o indeferimento do pedido feito por segurado que esta exercendo atividade urbana no momento do requerimento do benefício, desta feita enseja em contradição ao princípio constitucional de igualdade de concessão dos benefícios previdenciários às populações urbana e rural. Uma vez que a Lei nº 11.718/2008 se consubstancia, entre outros preceitos, na superação do problema do limbo previdenciário, a hermenêutica que entenda não ser essa Lei aplicável aos segurados urbanos acaba por tirar dela sua pretensa eficácia, uma vez que não se aplicaria ao fenômeno conhecido como êxodo rural, em que trabalhadores rurais abandonam o campo para tentarem melhores condições de vida nas grandes cidades.

A interpretação e a aplicação da Lei que regula a aposentadoria híbrida ou mista, precisam ter uma amplitude que atinja a população campesina que, preteritamente, tenha abandonado o labor rural para exercerem atividade urbana, vez

que é a interpretação que melhor se coaduna com o sistema previdenciário rural, bem como aos preceitos constitucionais atinentes à matéria, eis que, do contrário, o labor rural empreendido no passado seria tido como inexistente para fins previdenciários, o que representa uma afronta ao regime da Seguridade Social.

Por fim entende-se que o objetivo do trabalho foi alcançado, uma vez que foi abordado desde o início da previdência social, até a nova modalidade que apesar de ter sua Lei aprovada e sancionada em 2008, comprovou-se a existência de muitos entendimentos divergentes, fazendo com que os segurados tenham dificuldade em ter acesso a modalidade de aposentadoria híbrida e em alguns casos estes não conseguem ter seu benefício concedido. Estes segurados enfrentam dificuldades desde o agendamento ao requerer o benefício até a juntada de provas, uma vez que ao agendar este não encontra a opção disponível no sistema de aposentadoria híbrida ou mista, e na juntada de prova existe o problema que não é aceitável as provas testemunhais e orais.

Assim, se mostra necessário o aperfeiçoamento da referida espécie de benefício em que deve a autarquia previdenciária disponibilizar um agendamento específico para essa espécie de aposentadoria, bem como nos agendamentos de espécies diferentes devem aplicar a concessão de ofício pelo princípio da fungibilidade, visto que para o segurado é muito difícil saber distinguir qual a espécie faz jus, sendo dever da autarquia conceder a espécie devida.

Ademais cabe-se apontar que não deve prevalecer o entendimento de indenização do período rural antes da edição da lei 8213/91, posto que acabaria por desvirtuar o referido instituto e inviabilizar a aplicabilidade, tendo em vista que os agricultores são pessoas humildes que não teriam condições de desincumbir do referido ônus, sendo o art.55, VI, §2º aplicável à espécie de aposentadoria por tempo de contribuição e não a híbrida.

Ressalte-se ainda a necessidade de flexibilização dos meios de prova empregados no reconhecimento do tempo rural, pois é difícil para os agricultores que muitas vezes são analfabetos, produzirem provas documentais, sendo essencial a sensibilidade de averiguar os conhecimentos campestres, as características rurais em busca de uma verdade real, de modo a preencher o requisito de reconhecimento e realizando uma verdadeira justiça social.

REFERÊNCIAS

- AGUIAR, Otávio José. **Aposentadoria híbrida ou mista**. Publicação: 11/2016. Acesso em: <https://jus.com.br/artigos/53894/aposentadoria-hibrida-ou-mista>. Acesso em: 09 Jan de 2019.
- BELTRÃO, K. I. et alli. **Mulher e Previdência Social: O Brasil e o Mundo**. Rio de Janeiro: Ipea/Texto para Discussão 867, 2002.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. **Decreto nº 3.048, 06 de maio de 1999**. Regulamento da Previdência Social. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm. Acesso em: 08 Jan de 2019.
- BRASIL. Lei Nº 8.213 DE 24 DE JULHO DE 1991. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm . Acesso em: 01 Fev 2019.
- BRASIL. Ministério da Previdência Social. **O que você precisa saber sobre a previdência social**. Rio de Janeiro: Ed. Senac Nacional, 2004. Publicado em parceria com a Secretaria Executiva do Programa de Educação Previdenciária do Ministério da Previdência Social. Disponível em: < http://bvsmis.saude.gov.br/bvs/publicacoes/previdencia_social.pdf >. Acesso em: 01 Fev 2019.
- BRASIL.. **Lei 3.807, de 26 de Agosto de 1960**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1950-1969/L3807.htm. Acesso em: 07 Fev 2019.
- BRASIL. **Lei 10.666, de 8 de Maio de 2003**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.666.htm. Acesso em: 08 Fev 2019.
- BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de JULHO de 1991**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8213cons.htm. Acesso em: 08 Fev 2019.
- BRASIL. **Lei 11.718, de 20 de junho de 2008**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm. Acesso em: 13 Fev 2019.
- BRASIL. STJ. **Aposentadoria Híbrida por Idade**. Disponível em: <http://stj.jus.br/processo/pesquisa/>. Acesso em: 13 Fev 2019.
- BRASIL.TRF4, **AC 2008.71.99.001335-5, QUINTA TURMA, Relator HERMES SIEDLER DA CONCEIÇÃO JÚNIOR, D.E. 12/04/2010**. Disponível em: : <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=DESCONFIGURA%C3%87%C3%83O+DA+CONDI%C3%87%C3%83O+DE+SEGURADO+ESPECIAL>. Acesso em: 08 Fev 2019.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense. 2014.

FOLMANN, Melissa; SOARES, João Marcelino. **Aposentadoria por idade: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2012.

GIAMBIAGI, Fabio; ALÉM, Ana Cláudia; PASTORIZA, Florinda. **A aposentadoria por tempo de serviço no Brasil: estimativa do subsídio recebido pelos seus beneficiários**. BNDES/DEPEC. Rio de Janeiro, n. 47, ago. 1999. Textos para discussão.

GODOY, Fabiana Fernandes de. **Manoel prático da advocacia previdenciária**. 6ª Edição, 2015.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 22. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2016.

JESUS, Marcelo Born de. **Aposentadoria por idade mista ou híbrida: uma (im)possibilidade para o trabalhador rural e urbano**, do Curso de Direito da UFSC – Campus de Florianópolis. 2015. 87 f. Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2015.

JUCÁ, Gisele. **Aposentadoria por idade rural "híbrida" ou "mista": uma novidade para muitos**. Jus Brasil. Publicação: 2013. Disponível em: <https://giselejuca.jusbrasil.com.br/artigos/111825756/aposentadoria-por-idade-rural-hibridaou-mista-uma-novidade-para-muitos>. Acesso em 08 Fev de 2019.

LADENTHIN, Adriane Bramante de Castro. **Aposentadoria por idade**. 2. ed. Curitiba: Ed. Juruá. 2011.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado**. 15. ed. rev.. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

MARTINS. Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

MELLO, Celso Bandeira de. **Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade**. 3º ed. 17º tiragem. São Paulo: Malheiros, 2009.

NOLASCO, Lincoln. **Evolução Histórica da Previdência Social no Brasil e no Mundo**. Disponível em: http://www.ambitouridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11335 Acesso em 01 de Fevereiro de 2019.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. São Paulo: Método, 2008.

PASSAIA, Daniel Angelo. **Reflexões elementares sobre a aposentadoria por idade mista**. Disponível em: <file:///C:/Users/ASUS/Downloads/663-906-1-PB.pdf>. Acesso em: 13 Fev 2019.

PENA, Rodolfo F. Alves. **Êxodo rural no Brasil**. Disponível em: .
<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/geografia/Exodo-rural-no-brasil.htm>. Acesso em: 13 Fev 2019.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 32ª edição. Revista e atualizada até a emenda Constitucional n.57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009.

TEDESCO, Aline Lazzaron. Direito Previdenciário e evolução social: o caso do segurado especial na Lei nº. 11.718/2008 e a necessária adaptação das posturas administrativa e judicial. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 54, jun. 2013. Disponível em:
http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao054/Aline_Tedesco.html. Acesso em 29 de Maio de 2019